

GOVERNO DO DISTRITO FEDERALAGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO DISTRITO FEDERALSuperintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização
FinanceiraCoordenação de Estudos Econômicos da Superintendência de
Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira

Nota Técnica N.º 9/2021 - ADASA/SEF/COEE

Brasília-DF, 25 de março de 2021.

Assunto: Análise do recurso interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB contra as disposições da Resolução nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, que aprova os Módulos, que compõem o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

1. DO OBJETIVO

1. Esta Nota Técnica tem por objetivo submeter à apreciação da Diretoria Colegiada da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA a análise da Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF referente ao recurso interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB contra as disposições da Resolução nº 01, de 18 de fevereiro de 2021.

2. DOS FATOS

2. Em 18 de fevereiro de 2021, a Adasa publicou a Resolução nº 01, que altera o Módulo I e aprova os Módulos II a XIV, que compõem o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

3. A Resolução Adasa nº 16, de 17 de setembro de 2014, e suas alterações posteriores estabelece o Regimento Interno da Adasa. Seu art. 82, que trata dos Recursos, dispõe que, das decisões administrativas cabe recurso, em face das razões de legalidade e de mérito. O mesmo normativo estabelece, em seu art. 79, o prazo de 10 (dez) dias para interposição de recurso, contado a partir da cientificação oficial.

4. Em 01 de março de 2021, a Caesb encaminhou Recurso Administrativo por meio da Carta n.º 21/2021 - CAESB/DR/RRE, encaminhada por meio do Processo SEI (00092-00000090/2021-90) e juntada a este Processo por meio do documento SEI (56906284), a qual se passa a analisar.

3. DA ANÁLISE

5. Tendo em vista que a Resolução nº 01 foi publicada no Diário Oficial do Distrito Federal em 19 de fevereiro de 2021, e que o prazo para encaminhamento de recurso administrativo é de 10 (dez) dias, considera-se o recurso tempestivo.

6. Os temas tratados pela Caesb, bem como sua análise, estão dispostos nos tópicos a seguir.

3.1. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO I – BASE DE ATIVOS REGULATÓRIA DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

7. A Caesb afirma que, apesar do entendimento da Reguladora a respeito dos ativos onerosos e não onerosos, conforme as tratativas do recente trabalho de fiscalização da BAR da 3ª Revisão Tarifária Periódica, se faz necessário deixar essa definição explícita no Manual, evitando interpretações errôneas e divergentes, quando da aplicação do MRT nos trabalhos de definição e fiscalização da BAR das próximas revisões tarifárias.

8. Dessa forma, reitera a necessidade de inclusão do texto a seguir, a exemplo da metodologia constante do Anexo VIII da Nota Técnica nº 003/2013 – SEF/ADASA, relativa a 2ª Revisão Tarifária Periódica, página 3:

“Os ativos provenientes de recursos do controlador, quando este for governo federal, estadual ou municipal, no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário, integralizados como capital próprio, não são considerados ativos não onerosos e sua cobertura tarifária se dará por meio da Base de Ativos Regulatória”.

Análise da SEF:

9. A SEF entende ser necessário acrescentar esta previsão no Módulo I do MRT. Entretanto, isto será feito posteriormente, em conjunto com as outras melhorias identificadas como necessárias durante o processo de levantamento da Base de Ativos Regulatória.

10. Sugere-se que o recurso **não seja provido**.

3.2. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO II – CUSTO DE CAPITAL DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

11. A Caesb solicita alteração da metodologia de cálculo do coeficiente beta, de forma que o Custo de Capital Próprio reflita o risco sistemático do mercado no qual a Caesb está inserida.

Análise da SEF:

12. O beta reflete o risco sistemático do setor de saneamento e o ajuste ao mercado brasileiro é feito por meio da variável “risco-país”.

13. A desalavancagem e realavancagem visam ajustar o beta da empresa considerando o seu endividamento, mas é um processo que exige a utilização de fontes de informações pagas, com preços elevados, e que exigem conhecimento da legislação tributária de cada país onde se localiza a empresa

utilizada na amostra. Este procedimento reduziria a reprodutibilidade, a simplicidade e a transparência da metodologia.

14. Ademais, não foram encontradas variações significativas nos resultados obtidos com e sem os processos de desalavancagem e realavancagem do beta.

15. Assim, a opção por utilizar o beta original médio das empresas possibilitou um resultado considerado coerente com a realidade econômica e com a remuneração dos investimentos. Ressalta-se ainda, que o resultado do WACC está em linha com o apurado por outras agências reguladoras brasileiras nas revisões tarifárias de 2020.

16. Sugere-se, portanto, que o recurso **não seja provido**.

3.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO III – REMUNERAÇÃO ADEQUADA DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

17. A Caesb menciona que no Módulo III – Remuneração Adequada, tanto a QRR como o CAPEX são proporcionais à depreciação dos ativos presentes na BAR, o que é prejudicial a remuneração total dos ativos, pois a BAR é definida e atualizada a cada quatro anos.

18. Assim, os investimentos realizados ao longo do próximo ciclo tarifário só são remunerados ao final de quatro anos, já depreciados.

19. Desse modo, é solicitada a previsão de remuneração anual dos investimentos, nos processos de Reajuste Tarifário Anual, com compensação nos processos de Revisão Tarifária Periódica.

20. Solicita, ainda, a previsão de atualização monetária do Valor Bruto do Ativo (VBA), antes do Rcapex e da QRR, nas Revisões Tarifárias Periódicas.

Análise da SEF:

21. O pleito é pertinente, mas se considera que deverá ser objeto de estudos e consulta pública específica, devido à complexidade metodológica envolvida. Portanto, será objeto de estudo ao longo do ano.

22. Sugere-se que o recurso **não seja provido nesse momento**.

3.4. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO IV – OUTRAS RECEITAS DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

23. A Caesb solicita a exclusão do percentual de repasse à modicidade tarifária, referente à alienação de bens, exceto os bens da concessão, que incluem a venda de ativos administrativos e isso não estariam relacionados diretamente à prestação dos serviços, não sendo ativos da concessão.

Análise da SEF:

24. A Adasa estabeleceu o percentual de compartilhamento de 50% porque, desde a 1ª RTP, a depreciação destes ativos é coberta pela a tarifa. Com a nova metodologia de cálculo dos custos operacionais eficientes, continuará sendo.

25. Dessa forma, há compartilhamento de apenas 50% do valor da alienação, provavelmente o valor residual do bem o que, ainda assim, beneficia a concessionária.

26. Sugere-se que o recurso **não seja provido**.

3.5. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO V – CUSTOS OPERACIONAIS DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA – GASTOS COM PESSOAL

27. A Caesb solicita maior detalhamento quanto ao critério que o regulador utilizará para avaliar se os gastos com pessoal serão reconhecidos em sua totalidade ou se será utilizado apenas o valor da Empresa de Referência. Isso se faz necessário para garantir maior transparência e segurança jurídica à metodologia proposta no MRT.

Análise da SEF:

28. A SEF entende que a metodologia de cálculo está apresentada, de forma detalhada, no Módulo V do MRT, que foi totalmente reformulado com base nas solicitações da Caesb, durante o período da consulta e audiência pública. Ressalta que a avaliação do reconhecimento dos gastos com pessoal envolve certa discricionariedade da Agência Reguladora, haja vista a sensibilidade e a complexidade deste item de custo.

29. Sugere-se que o recurso **não seja provido**.

3.6. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO VI – FATOR X DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

30. A Caesb solicita que a metodologia considere variáveis qualitativas, considerando o contexto da prestação dos serviços no qual se encontra a concessionária, tanto para a escolha das empresas que irão compor o benchmarking, quanto para o cálculo do Fator de Eficiência Operacional (Fator X_0).

Análise da SEF:

31. A Adasa esclarece que o Fator de Eficiência Operacional é dividido em Fator de Eficiência Estática e em Fator de Eficiência Dinâmica.

32. As eventuais particularidades locais e regionais não têm relevância para a eficiência dinâmica.

33. No caso da eficiência estática, em alguns casos a impactam negativamente, por exemplo, a universalidade do tratamento terciário, mas em outros casos impactam positivamente, como a densidade de usuários ou a maior qualidade da água bruta. Assim, a solução final é equilibrada ou mesmo vantajosa para a concessionária, quando comparada com a grande maioria dos prestadores no Brasil.

34. Além disso, a metodologia limita em 2% a variação da Eficiência Estática, evitando impactos abruptos na tarifa, que poderiam ser provocados pela comparação com prestadores muito eficientes devido a melhores condições de prestação.

35. Para exemplificar: a eficiência estática média da concessionária foi igual a 0,866. Se aplicada integralmente no Fator X, resultaria em uma redução de 13,4% na tarifa, ou 4,46% para cada ano do ciclo tarifário. Com o limite, o impacto tarifário máximo seria de apenas 2% ao ano, mesmo para os prestadores menos eficientes, o que não é o caso da Caesb. Como a Caesb se situa no 3º quartil, o impacto máximo será de 1% ao ano.

36. Isto significa que mesmo que haja alguma desvantagem na comparação, ela não provoca alterações significativas no resultado final.

37. Sugere-se que o recurso **não seja provido**.

3.7. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO VII – RECEITAS IRRECUPERÁVEIS DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

38. A Caesb solicita a manutenção do período de 24 meses anteriores ao mês de referência para o cálculo do *Aging* Regulatório.

39. Destacando que o período de 84 meses extrapola inclusive o prazo de prescrição judicial, que é de 60 meses do vencimento da fatura.

Análise da SEF:

40. A metodologia de cálculo da curva de envelhecimento da fatura não leva em consideração os aspectos mencionados pela Caesb, mas sim a estabilização da curva de inadimplência.

41. O período foi reduzido de 96 para 84 meses, pois se percebeu em simulações, que a estabilização da curva se deu a partir do 79º mês anterior ao mês de referência.

42. Ressalta-se, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a contraprestação pelos serviços de água e esgoto não possui caráter tributário, por ter natureza jurídica de tarifa ou preço público e que sua prescrição é regida pelo [Código Civil](#). Portanto, o prazo prescricional é de 10 anos (REsp nº 1117903 / RS (2009/0074053-9) – Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). Desta forma, considera-se que a metodologia de cálculo está adequada ao prazo prescricional, embora isto não seja pré-requisito.

43. Sugere-se que o recurso **não seja provido**.

3.8. CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO XI – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA

44. A Caesb afirma ter realizado investimentos em ativos que melhoram e reduzem os custos/despesas com energia elétrica, em especial a usina minigeradora fotovoltaica instalada no edifício Sede em 2017 e que, atualmente, apresenta quatro anos de depreciação contábil.

45. Assim, considerando se tratar de investimentos recentes, a Caesb solicita que a incorporação desses ativos à Base de Ativos Regulatória seja realizada a partir do valor original contábil sem depreciação, de forma que tais investimentos possam ser remunerados em sua integralidade. Solicita também a correção da referência do indicador IAA11 no item “b” do parágrafo 6, pois onde lê-se “IAA11” o correto é “IEA09”.

Análise da SEF:

46. A Adasa entende ser pertinente incluir esses ativos Base de Ativos Regulatória, conforme proposto. Porém, considerando o pedido de incorporação pelo Valor Original Contábil, sem depreciação,

entendeu-se que o tratamento destes investimentos envolve complexidades que precisam ser tratadas com maior cuidado, devendo ser objeto de estudo mais aprofundado e de consulta pública específica.

47. Esses estudos farão parte do estudo sobre a reconhecimento anual dos ativos.
48. Quanto à correção do indicador, trata-se de erro material que será corrigido.
49. Sugere-se, portanto, que **o recurso seja parcialmente provido.**

3.9. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO XII – OUTROS SERVIÇOS COBRÁVEIS DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA**

50. A Caesb solicita a exclusão da previsão de comparação dos preços praticados pela Companhia em relação aos de outras concessionárias.

51. É solicitada, ainda, a manutenção dos preços praticados, já homologados pela Adasa, de forma que a Caesb possa proceder com atualização dos preços para vigência a partir de 1º de junho de 2021.

Análise da SEF:

52. Considerando que a metodologia para “Outros Serviços Cobráveis” estabelece que os preços serão definidos com base no custo incorrido pela concessionária para sua prestação, entende-se que, para fins de simplificação, se pode excluir a previsão de comparação com outras concessionárias.

53. Os preços praticados a partir de 1º de junho deverão ser os valores homologados nos resultados da 3ª RTP.

54. Sugere-se que o recurso **seja parcialmente provido.**

3.10. **CONSIDERAÇÕES SOBRE O MÓDULO XIII – PSA DO MANUAL DE REVISÃO TARIFÁRIA PERIÓDICA**

55. A Caesb entende que o PSA previsto no MRT possui a mesma natureza e finalidade da cobrança pelo uso dos recursos hídricos - instituída por força de lei - também reconhecida como custos operacionais não-gerenciáveis na parcela A e que constitui duplicidade de cobrança, devendo ser excluído.

Análise da SEF:

56. A SEF esclarece que a metodologia constante do Módulo XIII apenas dispõe sobre a forma pela qual o Pagamento por Serviços Ambientais poderá ser reconhecido na tarifa e seu limite máximo de valor, e que não abordará os aspectos técnicos relacionados aos objetivos do PSA.

57. A regulamentação da cobrança, incluindo a definição do valor anual, será objeto de resolução específica da Adasa, cuja minuta passará por Audiência Pública no próximo dia 6 de abril.

58. Entre outras coisas, a minuta de resolução prevê, no parágrafo 4º de seu art. 3º:

“Parágrafo Quarto. Em caso de repasse de recursos da cobrança pelo uso da água para os PSA no DF por parte dos Comitês de Bacia Hidrográfica, a incidência do valor fixado no caput deverá ser retirada ou reduzida no ciclo

tarifário seguinte, desde que garantida a disponibilidade de recursos suficientes para a continuidade dos projetos.”

59. Considerando que o normativo proposto deixa claro que não haverá duplicidade de cobrança, a SEF sugere que o recurso **não seja provido**.

4. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS

60. São fundamentos legais desta Nota Técnica:

- Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
- Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010;
- Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, que reestrutura a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito – ADASA e dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal;
- Contrato de Concessão nº 001/2006-ADASA, e seus termos aditivos, que regula a exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Distrito Federal;
- Resolução Adasa nº 16, de 17 de setembro de 2014, que aprova o Regimento Interno e a Estrutura Organizacional da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa; e
- Resolução Adasa nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, que altera o Módulo I e aprova os Módulos II a XIV, que compõem o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

5. DA CONCLUSÃO

61. Com base na análise de cada tópico apresentado, conclui-se que o tema referente aos Outros Serviços Cobráveis, tratado no Módulo XII do Manual de Revisão Tarifária e presente no item 9 deste documento, deve ser parcialmente provido, devendo o referido módulo ser republicado conforme proposta de Resolução constante do ANEXO ÚNICO desta Nota Técnica.

62. O Módulo XII, alterado, encontra-se juntado a este processo sob o número SEI (58800716).

63. Sobre a solicitação de alteração do Módulo XI, que trata da Eficiência Energética, quanto à correção da referência do indicador IAA11 no item “b” do parágrafo 6, pois onde lê-se “IAA11” o correto é “IEA09”, conclui-se que se trata de erro material, devendo o referido módulo ser ajustado.

6. DA RECOMENDAÇÃO

64. Recomenda-se que a Diretoria Colegiada da Adasa decida pelo provimento parcial do presente Recurso Administrativo, aprovando a minuta de Resolução constante do Anexo Único desta Nota Técnica.

ANEXO ÚNICO

RESOLUÇÃO Nº XX, DE XX DE MARÇO DE 2021

Altera a Resolução nº 01, de 18 de fevereiro de 2021, que altera o Módulo I e aprova os Módulos II a XIV, que comporão o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL - ADASA, no uso das atribuições, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, no art. 6º da Resolução Adasa nº 16, de 17 de setembro de 2014, no que consta no Processo nº 00197-00003570/2019-19, e considerando que:

o recurso administrativo interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental – Caesb, à Decisão de Diretoria nº 026/2021, que decidiu aprovar a proposta de resolução que "altera o Módulo I e aprova os Módulos II a XIV, que comporão o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal", foi tempestivo e analisado pela Adasa; e

o Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT, contendo os Módulos I a XIV, foi aprovado pela Resolução nº 01, de 18 de fevereiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o Módulo XI do Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT, que trata da Eficiência Energética, quanto à correção da referência do indicador IAA11 no item “b” do parágrafo 6: onde lê-se “IAA11” leia-se “IEA09”.

Art. 2º. Alterar o Módulo XII do Manual de Revisão Tarifária Periódica – MRT, que trata dos Outros Serviços Cobráveis.

Art. 3º. A íntegra do Módulo XII, alterado, está disponível em www.adasa.df.gov.br.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RAIMUNDO RIBEIRO

CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS
Coordenadora de Estudos Econômicos – COEE/SEF

DIOGO BARCELLOS FERREIRA
Assessor - Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF

De Acordo:

CÁSSIO LEANDRO COSSENZO
Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira – SEF



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO BARCELLOS FERREIRA - Matr.0272742-0, Assessor(a)**, em 26/03/2021, às 19:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTINA DE SABOYA GOUVEIA SANTOS - Matr.0182173-3, Coordenador(a) de Estudos Econômicos**, em 26/03/2021, às 19:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **CÁSSIO LEANDRO COSSENZO - Matr.0182174-1, Superintendente de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira da ADASA**, em 26/03/2021, às 22:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=58654532)
verificador= **58654532** código CRC= **C888DA88**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Setor Ferroviário - Parque Ferroviário de Brasília - Estação Rodoferroviária - Sobreloja - Ala Norte - Bairro SAIN - CEP 70631-900 - DF
3961-5025

00197-00003570/2019-19

Doc. SEI/GDF 58654532